



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1301942-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/01/2015**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE - RECIPREV (EXERCÍCIO DE 2012)**  
**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE - RECIPREV**  
**INTERESSADOS: Srs. ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, CINARA DE LIMA CAVALCANTI, DÉBORA HELENA MOTTA DUARTE, MARTA LUCILA TORRES DE MELO COSTA, JOÃO MARIA DE OLIVEIRA FREITAS, VALDSON FERREIRA DA SILVA E LUIZ FERREIRA DA COSTA FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 054/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301942-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Divisão de Contas da Capital-DICC, da defesa conjunta apresentada e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as inconsistências de informações na base cadastral utilizada para fins de avaliação atuarial do regime próprio, prejudicando a devida realização do censo previdenciário;

CONSIDERANDO as irregularidades no credenciamento de prestadores de serviços para o SAÚDE-RECIFE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. André José Ferreira Nunes (Diretor-Presidente), da Sra. Cinara de Lima Cavalcanti (Diretora do SAÚDE RECIFE), da Sra. Débora Helena Motta Duarte (Diretora Operacional de Atenção à Saúde), da Sra. Marta Lucila Torres de Melo Costa (Diretora Administrativa Financeira) e do Sr. João Maria de Oliveira Freitas (Diretor de Investimentos e Gestão Previdenciária), na qualidade de Ordenadores de Despesas da Autarquia no curso do exercício financeiro de 2012.

**APLICAR** ao Sr. André José Ferreira Nunes, à Sra. Cinara de Lima Cavalcanti, à Sra. Débora Helena Motta Duarte, à Sra. Marta Lucila Torres de Melo Costa e ao Sr. João Maria de Oliveira Freitas, multa individual no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULARES** as contas dos demais ordenadores, identificados pela auditoria, a saber, Sr. Valdson Ferreira da Silva (Gerente Contábil) e Sr. Luiz Ferreira da Costa Filho (Assessor Especial da Presidência), relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPREV, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Adotar as seguintes providências no sentido de reduzir o déficit do RECIFIN:

a.1) Avaliar a possibilidade de aumentar a alíquota de contribuição dos participantes do SAÚDE-RECIFE;

a.2) Realizar o censo previdenciário, com vistas a detectar e cancelar benefícios irregulares e melhorar a qualidade da base cadastral dos segurados;

a.3) Implantar mecanismos de detecção e revisão periódica de benefícios com suspeita de irregularidade ou fraude;

a.4) Realizar periodicamente auditoria nas folhas de pagamento;

a.5) Implantar o uso regular do SIPREV;

b) Publicar novo regulamento para o credenciamento de prestadores de serviços de saúde com base em diretrizes e critérios objetivos;

c) Realizar ampla pesquisa buscando estabelecer nova Tabela do SAÚDE-RECIFE, a qual deve ser utilizada indistintamente para efeito de remuneração de todos os credenciados.

Recife, 30 de janeiro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

MNC/HN